



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei Complementar n° 32/2025

Processo Número: **33965/2025** | Data do Protocolo: 28/08/2025 19:24:21



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200320035003100370039003A004300, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei Complementar

Dispõe sobre a alteração da Lei Complementar nº 1.120, de 29 de junho de 2010, que instituiu o Plano de Cargos e Carreiras dos servidores do Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo.

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo -



OFÍCIO Nº 477/2025 – SPr 1.1

São Paulo, 28 de agosto de 2025.

Senhor Presidente,

Tenho a elevada satisfação de encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação dos ilustres integrantes dessa Augusta Assembleia Legislativa, o incluso Projeto de Lei Complementar Estadual de interesse do Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo, que dispõe sobre a alteração da Lei Complementar nº 1.120, de 29 de junho de 2010, que instituiu o Plano de Cargos e Carreiras dos servidores da referida Corte.

A medida decorre de estudos realizados no âmbito do Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo e encontra-se delineada, em seus contornos gerais, na justificativa que ora anexo para conhecimento dessa ilustre Casa Legislativa.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e distinta consideração.

FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA

Presidente do Tribunal de Justiça

A Sua Excelência, O Senhor

Deputado Estadual **ANDRÉ DO PRADO**

DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo - ALESP



TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DE SP
R. Dr. Vila Nova, 285 - Bairro Vila Buarque - CEP 01222-020 - São Paulo - SP - www.tjm.sp.jus.br

MINUTA

São Paulo, 18 de agosto de 2025.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº ..., DE ... DE DE 2025

Dispõe sobre a alteração da Lei Complementar nº 1.120, de 29 de junho de 2010, que instituiu o Plano de Cargos e Carreiras dos servidores do Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1º - Os incisos I a IV do artigo 36-B, da Lei Complementar nº 1.120, de 29 de junho de 2010, acrescentado pela Lei Complementar nº 1.231, de 10 de janeiro de 2014, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 36-B - (...)

I - 20% (vinte por cento), em se tratando de título de Doutor;

II - 15% (quinze por cento), em se tratando de título de Mestre;

III - 10% (dez por cento), em se tratando de certificado de Especialização, e

IV - 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento), em se tratando de diploma de graduação em curso superior."

Artigo 2º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei complementar correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 3º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, aos .. de ... de 2025.

TARCÍSIO DE FREITAS

Governador do Estado de São Paulo

25.1.000002029-0

0554481v2



TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DE SP
R. Dr. Vila Nova, 285 - Bairro Vila Buarque - CEP 01222-020 - São Paulo - SP - www.tjm.sp.jus.br

MINUTA - JUSTIFICATIVA

São Paulo, 12 de agosto de 2025.

A presente proposta legislativa submetido à Augusta Assembleia Legislativa tem por objeto a majoração dos percentuais do Adicional de Qualificação – AQ destinado aos(as) servidores(as) do Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo, instituído pelo artigo 36-A da Lei Complementar nº 1.120, de 29 de junho de 2010, acrescentado pela Lei Complementar nº 1.231, de 10 de janeiro de 2014, e que incide sobre os vencimentos brutos equivalentes à base de contribuição previdenciária do cargo em que o(a) servidor(a) estiver em exercício, em razão de conhecimentos adicionais adquiridos, comprovados por meio de títulos, diplomas ou certificados de cursos de graduação ou pós-graduação, em sentido amplo ou estrito, cujos incisos I a IV do artigo 36-B das citadas normas, passariam a vigorar com as seguintes alterações:

I - 20% (vinte por cento), em se tratando de título de Doutor;

II - 15% (quinze por cento), em se tratando de título de Mestre;

III - 10% (dez por cento), em se tratando de certificado de Especialização;

IV - 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento), em se tratando de diploma de graduação em curso superior.

O presente expediente objetiva dar tratamento isonômico em relação aos(as) servidores(as) do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de forma a promover a valorização dos(as) servidores(as) do Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo, compostos, em sua maioria, por Escreventes Técnicos Judiciários, cujo ingresso se dá mediante concurso público com exigência de escolaridade de nível médio. Ressalte-se que grande parte desses(as) servidores(as) dedica-se ao aperfeiçoamento contínuo, concluindo cursos de graduação e especialização, o que muito contribui para a melhoria da prestação jurisdicional da Corte.

Observa-se que os percentuais do Adicional de Qualificação – AQ concedidos por aquele Tribunal apresentam-se em defasagem, comparativamente a Tribunais de Justiça de outros Estados. Os Tribunais de Justiça dos Estados do Acre e do Amazonas adotam os percentuais de 20% para Doutorado, 15% para Mestrado e 10% para Especialização, conforme Lei Complementar nº 258/2013 e Lei nº 3.226/2008, respectivamente, bem como os Tribunais de Justiça dos Estados de Goiás, Pará, Paraíba, Rondônia e Sergipe que aplicam percentuais diversificados que superam os atualmente vigentes neste Tribunal, de acordo com as respectivas Lei nº 17.663/2012, Lei nº 10.803/2024, Lei nº 9.586/2011, Lei Complementar nº 1.257/2024 e Lei nº 6.418/2008.

Desta forma, a aprovação do presente Projeto de Lei Complementar atenderá aos interesses do Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo, ao promover a valorização de seus(suas) servidores(as) que investem no aprimoramento acadêmico, resultando no incremento da qualidade da prestação jurisdicional.